



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pelo Município de Parauapebas para exercer a função de vigia nível III. Relata que teve sua admissão em 17/12/1999 e esta perdurou até dezembro/2005, quando foi demitido pela parte requerida. O autor buscou, em petição inicial, os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a multa de 40%. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte.

O Município de Parauapebas alega em sua apelação que a contratação temporária é legal e regular conforme o art. 37 CF e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas as devidas contrarrazões tempestivamente.

Instado a se manifestar, o representante do MP opta por não intervir na presente lide (fls.196/198).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando a sucumbência recíproca, tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Município de Parauapebas alega em sua apelação que a contratação temporária é legal e regular conforme o art. 37 CF e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pois o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.

Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do Réu.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO.

É o voto.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_



---

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pois o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.
2. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do réu.
3. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso do Município de Parauapebas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**